

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2035/77

INTERESSADO: GIOVANNI NIGRO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 352/78 - CESG - APROVADO EM 12 / 4 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho o processo que trata do reconhecimento de equivalência de estudos de Giovanni Nigro, por envolver necessidade de convalidação de atos escolares.

O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1) Primeiros estudos, com 5 séries, na Escola Elementar do Estado, em S. Vito dai Normanni, Itália.

2) Escola média, com 3 séries, na Escola Media do Estado, na mesma cidade.

3) Em 1976, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, curso técnico em contabilidade, do Colégio Comercial Olímpia, em Olímpia, S.P.

4) Em 28/4/77 apresentou pedido de equivalência dos estudos feitos na Itália.

5) Examinando o pedido, a D.R.E. de São José do Rio Preto reconheceu a equivalência em nível de 7ª série do 1º grau, autorizando-o a matricular-se na 8ª série. Desta forma, foi considerada irregular a matrícula que fizera, em 1976, na 1ª série do 2º grau.

6) O interessado requereu reconsideração do parecer da D.R.E., juntando comprovante de bom aproveitamento na 1ª série do 2º grau, em que foi promovido, bem como declarações dos professores de Matemática, Inglês, Ciências Físicas e Biológicas, EMC, OSPB, Geografia, História do Brasil de que teria condições para cursar a 2ª série.

2. APRECIÇÃO:

Parece-nos acertada a decisão da DRE de São José do Rio Preto, reconhecendo a equivalência em nível de 7ª série do 1º grau. É verdade que o interessado já realizara 8 anos de estudos, na Itália, mas, de acordo com o sistema escolar daquele país, faltavam-lhe ainda pelo menos 4 anos para completamento dos estudos em nível equivalente ao nosso 2º grau.

Não obstante, passados já mais de dois anos, torna-se impraticável reconduzir o aluno à série em que deveria ter reiniciado os estudos.

Além disto, seu desempenho escolar parece suficiente para justificar sua manutenção no nível em que foi colocado. O procedimento a ser adotado, a nosso ver, deve ser o da exigência de exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, em nível de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação da matrícula de GIOVANNI NIGRO na 1ª série do 2º grau do Colégio Técnico Olímpia, de Olímpia, desde que seja aprovado em exames/especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, em estabelecimento de ensino indicado pela Secretaria da Educação.

CESG, em 22 de março de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.D.Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente